

A JUDICIALIZAÇÃO DA EDUCAÇÃO NO BRASIL: GARANTIAS CONSTITUCIONAIS

Aires David de Lima (UEMS)
Fernanda Peres Soratto (UEMS)
Renato Barbosa Queiroz ((UEMS)

RESUMO

O presente estudo foi realizado mediante pesquisa documental e tem por objetivo tratar sobre aspectos gerais da questão da judicialização da educação no Brasil. O controle do Estado na educação reflete diretamente em sua aplicabilidade social, medida que viabilizou a ampla efetividade do tal direito. Esta normatização possibilitou a abrangência dos direitos coletivos, relacionados com o tema educação, transformando definitivamente o quadro sociocultural brasileiro. A partir de então, articula-se ações e medidas legais no sentido de proteção e obrigatoriedade não só estatal, como também social referente à educação. Pretende-se apresentar um quadro analítico desta temática, expondo os atuais mecanismos que normatizam a educação. Primeiramente, analisar-se-á, de forma sucinta, o contexto histórico do processo educacional na atual Constituição, bem como nas anteriormente promulgadas. Em um segundo momento, tratar-se-á dos remédios constitucionais inerentes a concretização da defesa dos direitos educacionais.

Palavras-chave: Processo Educacional. Constituição. Judicialização. Garantias.

Introdução

A judicialização da educação é compreendida como um processo jurídico pelo qual os direitos inerentes ao tema educacional são expressamente salvaguardados pela Constituição brasileira através de seus instrumentos garantidores. Diante da expressividade constitucional, constroem-se diretrizes gerais e normas específicas aplicadas nos âmbitos federal, estadual e municipal, concretizando assim, um quadro real de aplicabilidade do direito e ao acesso à educação.

A Constituição nacional, mediante seus princípios norteadores, reflete o movimento global de proteção dos direitos coletivos e promoção do bem-estar social, desta forma, a preocupação com o tema educacional emerge como medida de cunho social e ferramenta essencial para erradicação da desigualdade social, e com a finalidade última de transformar o quadro sociocultural brasileiro.

A mudança de mentalidade referente ao processo educacional e sua atual primazia foi um processo intimamente ligada aos movimentos históricos e ideológicos dominantes no âmbito sociopolítico, neste sentido, para compreender o assunto em pauta, faz-se necessário análise do quadro histórico e das principais características que permeiam as demais Constituições promulgadas no Brasil, desde o Império, até a contemporaneidade. Ao delinear e pontuar aquilo que elas trazem de inovação ou retrocesso, sob o ponto de vista educacional, pretende-se expor o itinerário da questão educacional nacional, sem, contudo, pretender esgotar ou abranger todos os aspectos do assunto.

Para finalizar a análise do tema, serão evidenciados os chamados remédios constitucionais, instrumentos de garantias criados para proteger a ação educacional. Estes mecanismos, que o legislador previu no próprio corpo da Constituição, funciona como defesa

frente aos obstáculos à aplicação educacional. São eles o Mandado de Segurança Coletivo, o Mandado de Injunção e a Ação Civil Pública.

Ressalta-se que a garantia e permanência do processo educacional decorre de ações conjuntas tanto das esferas públicas, quanto sociais, já que a educação demanda relação multilateral e empenho de todas as dimensões constituintes da sociedade, assim, o presente trabalho visa expor e analisar os determinantes, bem como traçar um quadro histórico que permeia o tema judicialização da educação.

1 – A Questão da Judicialização da Educação no Brasil

A educação foi consagrada pela Constituição Federal de 1988 como um direito humano fundamental, pois, se analisada individualmente constitui um processo de desenvolvimento inerente à própria condição humana, podendo também ser observada na esfera dos direitos coletivos, onde tal direito indivisível e pertencente aos membros da sociedade é usado como um meio para que estes alcancem seus objetivos.

A respeito do assunto, discorre Ferreira (2008, p. 37):

A atual Constituição Federal de 1988 representou um marco significativo no encaminhamento dos problemas relativos à educação brasileira, posto que estabeleceu diretrizes, princípios e normas que destacam a importância que o tema merece. Reconheceu a educação como um direito social e fundamental, possibilitando o desenvolvimento de ações por todos aqueles responsáveis pela sua concretização, ou seja, o Estado, família, sociedade e a escola (educadores).

Nesse sentido, como todos somos considerados constitucionalmente iguais, o direito à educação foi inaugurado por nossa Carta Magna como um direito social, estando contemplada em seu artigo 6º, que deixa sob responsabilidade do Estado a sua qualidade e garantia a todos os brasileiros. Tal “reconhecimento implica na obrigação do Poder Público de garantir a educação visando a igualdade das pessoas e por outro lado, garante ao interessado o poder de buscar no Judiciário a sua concretização”. (CURY; FERREIRA, 2011, p. 06).

É importante ressaltar que o Estado não deve ser encarado como único responsável pela efetivação do direito a educação, a Constituição Federal em seu artigo 205, atribuiu à entidade familiar e à sociedade, solidariamente, o dever de incentivo e colaboração para a sua realização, nos seguintes termos:

Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Inegável, então, que o direito à educação evoluiu consideravelmente nas últimas décadas, basta direcionarmos nossos olhares para a quantidade significativa de legislação envolvendo tal setor em nosso país, principalmente com o advento da Constituição Federal de 1988, que consagrou a educação como um direito social e fundamental do homem.

A educação que “abrange processos formativos que se desenvolvem na vida familiar, na convivência humana, no trabalho, nas instituições de ensino e pesquisa, nos movimentos sociais e organizações da sociedade civil e nas manifestações culturais”. (FREITAS, 2011), logrou respaldo pelo amparo da legislação vigente.

Da mesma maneira, o artigo 208 da Constituição Federal de 1988, vem detalhando o direito à educação inerente a todos os brasileiros, nos seguintes termos:

O dever do Estado para com a educação será efetivado mediante a garantia de:

- I - ensino fundamental, obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiveram acesso na idade própria;
- II - progressiva extensão da obrigatoriedade e gratuidade ao ensino médio;
- III - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;
- IV - atendimento em creche e pré-escola às crianças de zero a seis anos de idade;
- V - acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;
- VI - oferta de ensino noturno regular, adequada às condições do educando;
- VII - atendimento ao educando, no ensino fundamental, através de programas suplementares de material didático escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.

Ressalta-se, que o direito à educação já era previsto nas constituições passadas, mas de maneira restrita, bem como, faltava-lhes uma proteção legal ampla e rica em instrumentos jurídicos capazes de efetivá-la, vejamos o que afirma Konzen (apud CURY; FERREIRA, 2011, p. 02) a respeito do assunto:

Até a vigência da atual Constituição Federal, a educação, no Brasil, era havida, genericamente, como uma necessidade e um importante fator de mudança social, subordinada, entretanto, e em muito, às injunções e aos acontecimentos políticos, econômicos, históricos e culturais. A normatividade de então limitava-se, como fazia expressamente na Constituição Federal de 1967, com a redação que lhe deu a Emenda Constitucional n. 01, de 17 de outubro de 1969, ao afirmar a educação como um direito de todos e dever do Estado, com a consequente obrigatoriedade do ensino dos 7 aos 14 anos e a gratuidade nos estabelecimentos oficiais, restringindo-se, quanto ao restante, inclusive na legislação ordinária, a dispor sobre a organização dos sistemas de ensino. Em outras palavras, a educação, ainda que afirmada como um direito de todos, não possuía, sob o enfoque jurídico e em qualquer de seus aspectos, excetuada a obrigatoriedade da matrícula, qualquer instrumento de exigibilidade, fenômeno de afirmação de determinado valor como direito suscetível de gerar efeitos práticos e concretos no contexto pessoal dos destinatários da norma.

A Constituição Federal de 1988, inovando no tocante às constituições anteriores, apresentou novidades significativas com o estabelecimento de importantes princípios e normas sobre a educação, pois segundo Ferreira (2008, p. 15) “a educação como atualmente é concebida, apresenta-se com uma concepção muito diferente do passado”, reconhecendo-a como “um direito social e fundamental, possibilitando o desenvolvimento de ações por todos aqueles responsáveis pela sua concretização, ou seja, o Estado, família, sociedade e a escola (educadores). (FERREIRA, 2008, p. 15).

Assim, a Constituição vigente atuando como marco de efetivação da proteção legal e com o devido esteio nos instrumentos jurídicos adequados, a educação:

[...] passou a ser efetivamente regulamentada, com instrumental jurídico necessário para dar ação concreta ao que foi estabelecido, pois de nada adiantaria prever regras jurídicas com relação à educação (com boas intenções) se não fossem previstos meios para a sua efetividade. (CURY; FERREIRA, 2009, p. 02)

Além da Constituição Federal de 1988, que dispôs de todo um capítulo para tratar da importante questão da educação, foram elaborados posteriormente inúmeros textos legislativos que agora integram nosso ordenamento jurídico, regulamentando-a de maneira efetiva, visto se tratar de um direito fundamental, conforme preconiza Ramos (2011):

Se a República Federativa do Brasil objetiva construir uma sociedade efetivamente democrática, deve criar as condições para que todos os seus cidadãos participem da maneira mais efetiva possível do processo decisório. Para que isso se torne uma realidade o Estado e a sociedade precisam oferecer aos seus cidadãos condições efetivas para o pleno desenvolvimento de suas potencialidades e de sua autonomia e essas condições serão extraídas da própria garantia da educação como direito fundamental.

São alguns desses textos legais, os descritos com esplêndida clareza por Cury e Ferreira (2008, p. 04-05):

[...] Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei n. 8.069/90), a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei n. 9.394/96), o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e Valorização do Magistério – FUNDEF, agora substituído pelo Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e da Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB, o Plano Nacional de Educação, e inúmeros decretos e resoluções que direcionam toda a atividade educacional, com reflexos diretos para os estabelecimentos escolares e os sistemas de ensino onde estão presentes responsáveis pelo ensino como diretores, coordenadores pedagógicos, supervisores, professores, os próprios alunos e dirigentes de ensino seja dos órgãos executivos, seja dos órgãos normativos.

A lei e a educação inegavelmente possuem uma íntima relação, sendo fundamental e necessária ao desenvolvimento das atividades que as envolvem, principalmente agora com a generalização e obrigatoriedade do ensino (educação básica), sendo entendido que todas as pessoas independentemente de sua idade e características pessoais devem ser recebidas e tratadas na escola como iguais.

Conforme Cury (2008):

A educação básica, por ser um momento privilegiado em que a igualdade cruza com a equidade, tomou a si a formalização legal do atendimento a determinados grupos sociais, como as pessoas portadoras de necessidades educacionais especiais, como os afrodescendentes, que devem ser sujeitos de uma desconstrução de estereótipos, preconceitos e discriminações, tanto pelo papel socializador da escola quanto pelo seu papel de transmissão de conhecimentos científicos, verazes e significativos.

Para a compreensão da questão educacional na atualidade, faz-se necessário um aporte histórico e compreensão das diversas Constituições nacionais já promulgadas e suas principais características referentes ao tema.

A questão educacional sempre permeou as Constituições brasileiras, segundo o pesquisador Raposo (2005): “Com maior ou menor abrangência e marcadas pela ideologia de sua época, todas as Constituições brasileiras dispensaram tratamento ao tema da educação”.

Assim, a primeira Constituição nacional, de 1824, também conhecida como Constituição Imperial, estabeleceu dentro dos direitos civis e políticos a gratuidade da instrução primária para todos os cidadãos e ainda previu a criação de colégios e universidades.

A segunda Constituição, de 1891, também conhecida como a primeira do período republicano tem como principal legado o federalismo e a laicização:

A Constituição Republicana de 1891, adotando o modelo federal, preocupou-se em discriminar a competência legislativa da União e dos Estados em matéria educacional. Coube à União legislar sobre o ensino superior enquanto aos Estados competia legislar sobre ensino secundário e primário, embora tanto a União quanto os Estados pudessem criar e manter instituições de ensino superior e secundário. Rompendo com a adoção de uma religião oficial, determinou a laicização do ensino

nos estabelecimentos públicos. (RAPOSO, 2005).

Com a Constituição de 1934 inaugura-se uma nova fase da história constitucional brasileira, com uma maior abrangência na constitucionalização de direitos econômicos, sociais e culturais. Estabeleceu-se a competência legislativa da União para criar diretrizes educacionais. Nesta Constituição se insere a definição de educação como direito de todos e dever da família e do Estado promovê-lo:

Fica estabelecida a competência legislativa da União para traçar diretrizes da educação nacional. Um título é dedicado à família, à educação e à cultura. A educação é definida como direito de todos, correspondendo a dever da família e dos poderes públicos, voltada para consecução de valores de ordem moral e econômica. (RAPOSO, 2005).

A Constituição de 1934 ainda:

[...] apresenta dispositivos que organizam a educação nacional, mediante previsão e especificação de linhas gerais de um plano nacional de educação e competência do Conselho Nacional de Educação para elaborá-lo. Criação dos sistemas educativos nos estados, prevendo os órgãos de sua composição como corolário do próprio princípio federativo e destinação de recursos para a manutenção e desenvolvimento do ensino. Também há garantia de imunidade de impostos para estabelecimentos particulares, de liberdade de cátedra e de auxílio a alunos necessitados e determinação de provimento de cargos do magistério oficial mediante concurso. (RAPOSO, 2005).

No desenrolar da história brasileira, o episódio conturbado do final dos anos 30 reflete diretamente na Constituição de 1937, considerada um retrocesso:

O texto constitucional vincula a educação a valores cívicos e econômicos. Não se registra preocupação com o ensino público, sendo o primeiro dispositivo no trato da matéria dedicado a estabelecer a livre iniciativa. A centralização é reforçada não só pela previsão de competência material e legislativa privativa da União em relação às diretrizes e bases da educação nacional, sem referência aos sistemas de ensino dos estados, como pela própria rigidez do regime ditatorial. (RAPOSO, 2005).

Com o refluxo histórico e a estabilidade política pós-getulismo, o advento da Constituição de 1946, retomam-se os princípios das Constituições de 1891 e 1934. As diretrizes educacionais nacionais são competência exclusiva do Estado, já os estados-membros permanecem com uma competência residual:

A educação volta a ser definida como direito de todos, prevalece a idéia de educação pública, a despeito de franqueada à livre iniciativa. São definidos princípios norteadores do ensino, entre eles ensino primário obrigatório e gratuito, liberdade de cátedra e concurso para seu provimento não só nos estabelecimentos superiores oficiais como nos livres, merecendo destaque a inovação da previsão de criação de institutos de pesquisa. A vinculação de recursos para a manutenção e o desenvolvimento do ensino é restabelecida. (RAPOSO, 2005).

Outra reviravolta histórica modificará os rumos constitucionais e sociais do Brasil, a Constituição de 1967, mantenedora de certas estruturas organizacional da educação nacional. Mas, percebem-se retrocessos no enfoque de matérias relevantes, como por exemplo:

[...] fortalecimento do ensino particular, inclusive mediante previsão de meios de substituição do ensino oficial gratuito por bolsas de estudo; necessidade de bom

desempenho para garantia da gratuidade do ensino médio e superior aos que comprovarem insuficiência de recursos; limitação da liberdade acadêmica pela fobia subversiva; diminuição do percentual de receitas vinculadas para a manutenção e desenvolvimento do ensino. (RAPOSO, 2005).

Com a instauração da ditadura militar, emerge o aparelho repressor do Estado e a Constituição de 1969, embora não tenha alterado o modelo educacional da Constituição de 1967, limitou a vinculação de receitas para manutenção e desenvolvimento do ensino, em uma clara ação de cunho ideológico e político, segundo Raposo (2005, não paginado) “a natureza pública da educação se afirma em função dos interesses do estado e do modelo econômico, como também por constituir eficiente mecanismo de ação política”.

O grande avanço educacional foi proporcionado pela promulgação da atual Constituição Federal de 1988, já que ela enuncia o direito à educação como um direito social e dedica toda uma parte do título da Ordem Social para “responsabilizar o Estado e a família, tratar do acesso e da qualidade, organizar o sistema educacional, vincular o financiamento e distribuir encargos e competências para os entes da federação”. (RAPOSO, 2005).

Na atual Constituição, o direito à educação se situa no contexto dos direitos sociais, econômicos e culturais, os chamados direitos de 2ª dimensão, no âmbito dos direitos fundamentais, que são direitos que encontram seu fundamento de validade na preservação da condição humana, segundo Raposo (2005, não paginado) “São direitos reconhecidos pelo ordenamento jurídico como indispensáveis para a própria manutenção da condição humana”.

O pesquisador ainda esclarece:

O sentido do direito à educação na ordem constitucional de 1988 está intimamente ligado ao reconhecimento da dignidade da pessoa humana como fundamento da República Federativa do Brasil, bem como com os seus objetivos, especificamente: a construção de uma sociedade livre, justa e solidária, o desenvolvimento nacional, a erradicação da pobreza e da marginalidade, redução das desigualdades sociais e regionais e a promoção do bem comum. Numa palavra, o tratamento constitucional do direito à educação está intimamente ligado à busca do ideal de igualdade que caracteriza os direitos de 2ª dimensão. Os direitos sociais abarcam um sentido de igualdade material que se realiza por meio da atuação estatal dirigida à garantia de padrões mínimos de acesso a bens econômicos, sociais e culturais a quem não conseguiu a eles ter acesso por meios próprios. Em última análise, representam o oferecimento de condições básicas para que o indivíduo possa efetivamente se utilizar das liberdades que o sistema lhe outorga. (RAPOSO, 2005).

Outro avanço da atual Constituição em relação ao processo educacional é o seu caráter democrático, especialmente pela preocupação em prever instrumentos voltados para sua efetividade. Foram previstos no próprio corpo constitucional alguns mecanismos garantidores dos direitos anteriormente expostos, sendo eles, o Mandado de Segurança Coletivo, o Mandado de Injunção e a Ação Civil Pública.

O Mandado de Segurança Coletivo, o Mandado de Injunção e a Ação Civil Pública, considerados remédio constitucionais “são meios postos à disposição das pessoas para provocar a intervenção das autoridades competentes, visando a corrigir ilegalidade e abuso de poder que prejudique direitos e interesses individuais ou coletivos”. (PAULA, 2011).

Possuem ainda *status* constitucional, sendo capazes de garantir a efetivação de direitos individuais e coletivos fundamentais, inovando a ordem jurídica constitucional, possibilitando que diversos setores de nossa sociedade lancem mão dos mesmos para garantir direitos, tais como a educação.

O Mandado de Segurança está previsto no art. 5º, incisos LXIX, LXX, da Constituição Federal de 1988, nos seguintes termos:

LXIX - conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por ‘habeas-corpus’ ou ‘habeas-data’, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público;

LXX - o mandado de segurança coletivo pode ser impetrado por:

- a) partido político com representação no Congresso Nacional;
- b) organização sindical, entidade de classe ou associação legalmente constituída e em funcionamento há pelo menos um ano, em defesa dos interesses de seus membros ou associados;

Segundo Comparato (1986, p. 96) observa-se que:

Pelo mandado de segurança, podem ser defendidos os chamados direitos líquidos e certos, distintos da liberdade de locomoção, contra atos ou omissões abusivas do Poder Público. São considerados líquidos e certos os direitos cujo reconhecimento independe de uma instrução probatória no processo (testemunhas ou vistorias, por exemplo).

No mesmo sentido, Di Pietro (1999, p. 612), assim conceitua:

Mandado de segurança é a ação civil de rito sumaríssimo pela qual a pessoa pode provocar o controle jurisdicional quando sofrer lesão ou ameaça de lesão a direito líquido e certo, não amparado por *Habeas Corpus* nem *Habeas Data*, em decorrência de ato de autoridade, praticado com ilegalidade ou abuso de poder.

Já o Mandado de Injunção, também previsto em nossa Carta Maior, especificamente em seu art. 5º, inciso LXXI, dispõe: “conceder-se-á mandado de injunção sempre que a falta de norma regulamentadora torne inviável o exercício dos direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania”.

O renomado autor Lenza (2010, p. 816), disserta que:

[...] o mandado de injunção surge para ‘curar’ uma ‘doença’ denominada **síndrome de inefetividade das normas constitucionais**, vale dizer, normas constitucionais que, de imediato, no momento em que a Constituição é promulgada, não têm o condão de produzir todos os seus efeitos, precisando de uma lei integrativa infraconstitucional. (grifos do autor)

E continua: “[...] parece-nos que, diante da inércia não razoável do legislador, o Judiciário, em uma postura ativista, passa a ter elementos para suprir a omissão, conforme se verificou nos vários exemplos, fazendo com que o direito fundamental possa ser realizado”. (LENZA, 2010, p. 821).

A Ação Civil Pública, prevista no art. 129, III, da Constituição Federal de 1988, ao dispor das funções da instituição do Ministério Público, nos seguintes termos:

Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público:

(...)

III - promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

(...)

§ 1º - A legitimação do Ministério Público para as ações civis previstas neste artigo não impede a de terceiros, nas mesmas hipóteses, segundo o disposto nesta Constituição e na lei.

A Lei 8.069/90, denominado Estatuto da Criança e do Adolescente, também inovou a ordem jurídica quando disciplinou em seu art. 208 ações que visam à proteção judicial dos interesses de crianças e adolescentes, nos termos seguintes:

Art. 208. Regem-se pelas disposições desta Lei as ações de responsabilidade por ofensa aos direitos assegurados à criança e ao adolescente, referentes ao não oferecimento ou oferta irregular:

I - do ensino obrigatório;

II - de atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência;

III - de atendimento em creche e pré-escola às crianças de zero a seis anos de idade;

IV - de ensino noturno regular, adequado às condições do educando;

V - de programas suplementares de oferta de material didático-escolar, transporte e assistência à saúde do educando do ensino fundamental;

VI - de serviço de assistência social visando à proteção à família, à maternidade, à infância e à adolescência, bem como ao amparo às crianças e adolescentes que dele necessitem;

VII - de acesso às ações e serviços de saúde;

VIII - de escolarização e profissionalização dos adolescentes privados de liberdade;

IX - de ações, serviços e programas de orientação, apoio e promoção social de famílias e destinados ao pleno exercício do direito à convivência familiar por crianças e adolescentes.

§ 1º As hipóteses previstas neste artigo não excluem da proteção judicial outros interesses individuais, difusos ou coletivos, próprios da infância e da adolescência, protegidos pela Constituição e pela Lei;

§ 2º A investigação do desaparecimento de crianças ou adolescentes será realizada imediatamente após notificação aos órgãos competentes, que deverão comunicar o fato aos portos, aeroportos, Polícia Rodoviária e companhias de transporte interestaduais e internacionais, fornecendo-lhes todos os dados necessários à identificação do desaparecido.

Como dito anteriormente, a educação após os novos comandos legais tornou-se direito de todos e a sua efetivação uma realidade, não se limitando a questões de responsabilidade dos educadores e da família, mas contando com proteção judicial específica e significando a exigência da obrigatoriedade de transformação dos mecanismos legais em efetiva realidade. A Constituição atual deu importante passo ao dotar os interessados e alguns órgãos e instituições de instrumentos para a sua proteção.

Conclusão

A educação está sempre presente na vida do ser humano, assim como Brandão nos ensina:

Ninguém escapa a educação. Em casa, na rua, na igreja ou na escola, de um modo ou muitos todos nós envolvemos pedaços da vida com ela: para aprender, para ensinar, para aprender-e-ensinar. Para saber, para fazer, para ser ou para conviver, todos os dias misturamos a vida com a educação. (2004, p.07).

Pimenta (2000, p. 23) afirma também:

[...] que a educação é um processo de humanização que ocorre na sociedade humana com a finalidade explícita de tornar os indivíduos participantes do processo civilizatório e responsáveis por levá-lo adiante. Enquanto prática social é realizada por todas as instituições da sociedade. Enquanto processo sistemático e intencional ocorre em algumas, dentre as quais se destaca a escola.

Com a entrada em vigor da Constituição Cidadão, em 1988, observa-se que o direito a educação tornou-se mais concreto, porém sua garantia decorre de ações conjuntas das esferas política e administrativa, sendo que a inexistência de políticas públicas garantidoras deste processo educacional acaba por gerar medidas judiciais que visam manter e assegurar o cotidiano educacional.

As medidas judiciais postas a serviço dos cidadãos são instrumentos voltados à efetivação da educação e estão previstos no próprio corpo constitucional, sendo eles, o mandado de segurança coletivo, o mandado de injunção e a ação civil pública.

Inegável afirmar então, que exista uma relação íntima dentre lei e educação, pois quando um dos direitos relacionados à questão educacional não se mostrar satisfeito pelos responsáveis, gera aos interessados, a possibilidade do questionamento judicial.

Assim, pode-se afirmar que a questão da judicialização da educação, representa uma busca incessante de instrumentalização da defesa de direitos juridicamente protegidos, que ora já encontra apreciação, mesmo que de maneira singelamente por nossa Carta Maior. Essa proteção judicial sem dúvida é um grande avanço na consolidação do direito a educação significando uma transformação do texto legal em realidade social.

Referências

BRANDÃO, Carlos Rodrigues. *O Que é Educação*. São Paulo: Brasiliense, 2004.

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil*. Texto constitucional promulgado em 5 de outubro de 1988, com as alterações adotadas pelas Emendas Constitucionais nos 1/1992 a 66/2010 e pelas Emendas Constitucionais de Revisão nos 1 a 6/1994. Brasília: Senado Federal, Subsecretaria de Edições Técnicas, 2010.

COMPARATO, Fábio Konder. *Direitos Humanos e Estado*. São Paulo: Brasiliense, 1989.

CURY, Carlos Roberto Jamil. A educação básica como direito. *Cad. Pesqui*, São Paulo, v.38, n.134, p. 293-303, maio/ago. 2008. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0100-15742008000200002> Acesso em: 10 set. 2011.

_____; FERREIRA, Luiz Antonio Miguel. A Judicialização da Educação. *Revista CEJ*, V.13, n. 45, p.32-45, abr./jul. 2009. Disponível em: <<http://www2.cjf.jus.br/ojs2/index.php/cej/article/viewArticle/1097>> Acesso em: 23 de mar. 2011.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. *Direito Administrativo*. 11. ed. São Paulo: Atlas, 1999.

FERREIRA, Luiz Antonio Miguel. *O Estatuto da Criança e do Adolescente e o professor: reflexos na sua formação e atuação*. São Paulo: Cortez, 2008.

FREITAS, Newton. *A Educação*. Disponível em: <<http://www.newton.freitas.nom.br/artigos.asp?cod=22>> Acesso em: 24 de mar. 2011.

HUMENHUK, Hesterston. Federalismo e Educação na Constituição Federal de 1988: *Juvi Vigilantibus*. Disponível em: <<http://jusvi.com/colunas/40624>>. Acesso em: 12 ago. 2011.

IBIAPINO, Antonio. *Educação Direito de todos e um dever do Estado*. Disponível em: <<http://www.ptceara.org.br/artigos/texto.asp?id=3056>>. Acesso em: 23 de mar. 2011.

ILNAUD, Instituto Latino Americano das Nações Unidas para Prevenção do Delito e Tratamento do Delinqüente. *O Direito à Educação: Garantias Legais*. Disponível em: <<http://www.promenino.org.br/Ferramentas/Conteudo/tabid/77/ConteudoId/3a22e51d-b52d-4599-8611-102170b41205/Default.aspx>> Acesso em: 26 de mar. 2011.

LENZA, Pedro. *Direito constitucional esquematizado*. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

NASCIMENTO, Bernardo Santana Alves. *Mandado de Segurança*. Disponível em: <<http://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/3662/Mandado-de-Seguranca>> Acesso em: 28 de jul. 2011.

PAULA, Rodrigo Francisco de. *Remédios Constitucionais*. Disponível em: <<http://www.rodrigodepaula.com.br/wp.../03/aula09remediosconstitucionais.doc>> Acesso em: 10 de ago. de 2011.

PIMENTA, Selma Garrido. *Saberes pedagógicos e atividade docente*. 2. ed. São Paulo: Cortez, 2000.

OLIVEIRA, Romualdo Portela; ADRIÃO, Theresa, (Org.). *Gestão, Financiamento e Direito a Educação: análise da LDB e da constituição federal*. 2. ed. São Paulo: Xamã, 2002.

RAPOSO, Gustavo de Resende. A educação na Constituição Federal de 1988. *Jus Navigandi*, Teresina, ano 10, n. 641, 10 abr. 2005. Disponível em: <<http://jus.uol.com.br/revista/texto/6574>>. Acesso em: 12 ago. 2011.